



Decisão Monocrática 01238/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10151/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Responsável: ROBERIO LAMAS DA SILVA, CARLOS AURELIO LINHALIS

Procurador: LEONARDO RIBEIRO SANTOS (OAB: 23961-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 2 (DOIS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, em que alega irregularidades no **Edital de Concorrência pública n.º 038/2021**, cujo objeto consiste na “*contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos elaboração de projetos, execução das obras, fornecimento dos equipamentos e sua montagem, execução das instalações, automação, urbanização, start-up, operação e manutenção de estação de tratamento de água para 1.500 l/s de vazão média, no município de Vila Velha/ES.*”

A representante entende que o presente Edital contém graves vícios a fulminarem princípios e regras basilares do ordenamento jurídico pátrio, em especial no que se prescreveram nos itens:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1. Ausências de informações e detalhamento técnico;
2. Critério de Medição;
3. Orçamento base – percentuais previstos são insuficientes para custeios das Bases Operacionais e levantamento de estudos, licenciamentos e projetos;
4. Vedação aplicação de fração de inovações;
5. Qualificação técnica exigida – Objeto da licitação.

Afirma que tais itens não traduzem a necessária clareza e objetividade, bem como comprometem a fiel oferta de proposta pelos licitantes e a própria execução do contrato administrativo, terminando por limitar a participação de possíveis interessados, afastando a persecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim, requer:

IV – DOS PEDIDOS

Assim sendo, diante do quadro ora exposto, a representante insurge-se através da presente para requerer a esta Corte:

a) Seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, e quaisquer atos subsequentes, em referência ao Edital de Licitação CESAN n° 038/2021, da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, até ulterior decisão deste Eg. Tribunal, sob pena de multa, na forma do artigo 96, da Lei Complementar 32/93;

b) Sejam os membros da Comissão Permanente de Licitação citados para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas. Em face da urgência, comunicar diretamente ao ente Representado e demais autoridades competentes, por e-mail, telefone e/ou demais meios disponíveis, sobre eventual decisão liminar de paralisação do mencionado processo licitatório 038/2021, nos contatos a seguir:

• Comissão Permanente de Licitação (CPL) – Rua Nelcy Lopes Vieira, s/n°, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP.: 29.164-018. E-mail: licitacoes@cesan.com.br

c) Após a apuração das irregularidades demonstradas, requer que no mérito seja acolhida a representação e, por conseguinte, anulado o procedimento licitatório, bem como eventual contratação realizada, em referência ao Edital de Licitação CESAN n° 011/2018, da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, com a condenação dos responsáveis pelas irregularidades cometidas nos moldes das sanções estipuladas na Lei Complementar 32/93 e Regimento Interno do TCE-ES;

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **2 (DOIS) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, §





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Robério Lamas da Silva** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e **Carlos Aurélio Linhalis** (Diretor Presidente) para que, **no prazo de 2 (dois) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Concorrência pública n.º 038/2021** e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913